



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Vereador Marciel Henrique Aparecido Leme, que institui o Programa de Fornecimento de Abafadores de Ruídos para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando promover bem-estar e inclusão. A obtenção do equipamento se dará mediante solicitação e laudo médico, e as despesas decorrentes serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

O projeto de lei exercita, de forma legítima, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e para cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da CF).

Ainda que a proteção às pessoas com deficiência seja matéria de competência concorrente entre União e Estados (art. 24, XIV, da CF), a atuação do município, neste caso, não cria uma norma geral, mas sim uma ação afirmativa específica e de impacto local. O objetivo não é legislar sobre o autismo de forma ampla, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

atender a uma demanda concreta e pontual da população de Areias, materializando o direito à saúde e à inclusão.

A jurisprudência reconhece a responsabilidade e a legitimidade dos municípios na efetivação de direitos de pessoas com deficiência, reforçando o dever de atuação conjunta de todos os entes federados.

O Município é parte legítima para garantir os direitos das pessoas com deficiência, ante sua competência concorrente para assegurar a saúde e a assistência (CF, art. 23, II). O direito à educação (e, por extensão, à saúde e inclusão) é um dever do Estado em todas as suas esferas. (TJ-SP — Apelação 10023678620238260191 — Publicado em 30/04/2025)

Portanto, o município não só pode, como deve atuar para garantir o bem-estar de seus cidadãos com deficiência, e o projeto de lei é um instrumento idôneo para tal.

O argumento de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para o Executivo seriam inconstitucionais está superado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, o STF pacificou o entendimento de que a criação de despesas por lei de iniciativa parlamentar não viola a separação dos poderes, desde que a norma não interfira na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O projeto em análise se enquadra perfeitamente nessa hipótese: ele cria uma política pública para efetivar um direito social, sem dispor sobre a organização da Prefeitura. O Tribunal de Justiça de São Paulo já aplica essa tese de forma consistente:

Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. A ausência de dotação orçamentária prévia não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. (TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 22136489220248260000 — Publicado em 19/12/2024)

Ademais, a menção genérica a "dotações orçamentárias próprias" (Art. 5º) é prática comum e aceita pela jurisprudência, não constituindo um vício que invalide a lei

Materialmente, a proposta é irretocável. Ela concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o direito à saúde (art. 196 da CF) e as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012), que prevê a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com autismo.

Pelo exposto, este parecer conclui pela plena constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 02/2026. A proposta representa o legítimo exercício da competência municipal para atender a um interesse local e efetivar direitos fundamentais,



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

estando em total conformidade com a mais recente e abalizada jurisprudência do STF e do TJSP a respeito da matéria.

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 02/2026 por esta Casa Legislativa, por se tratar de medida justa, necessária e juridicamente sólida para a promoção da inclusão e do bem-estar de crianças e adolescentes com TEA no município de Areias.

Este é o parecer, s.m.j.

Areias, 27 de março de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária